

**EMENDA ADITIVA Nº 01 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 33/2025, DE
AUTORIA DO EXECUTIVO, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.363/2025**

**ACRESCE O INCISO V AO § 2º, DO ARTIGO
79, DO PROJETO DE LEI Nº 33/2025, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.363/2025.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O § 2º, do artigo 79, do Projeto de Lei nº 33/2025, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

Art.

79.....

..

(omissis)

§ 2º Os projetos de lei referidos no caput deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

(omissis)

V - empresas condenadas, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, pela exploração do trabalho infantil ou pela prática de assédio eleitoral contra seus empregados.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 30 de junho de 2025.



Jô Farias
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Emenda que submeto à apreciação dos nobres colegas visa coibir uma prática cruel de exploração humana que ainda persiste na contemporaneidade, qual seja o trabalho em condições análogas à escravidão, do qual mais de 56 mil trabalhadores foram resgatados nas últimas décadas.

Desta forma, a emenda aditiva n 1/2025, de minha autoria, busca vedar a concessão de benefícios fiscais a empresas condenadas, de forma definitiva, por explorar o trabalho em condições análogas à escravidão.

Por fim, ressalto que a mencionada alteração no projeto de lei de diretrizes orçamentárias se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade humana, do valor social do trabalho, dentre outros, uma vez que impede o Poder Público de fornecer incentivos fiscais a empresas que violam os direitos humanos.